



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

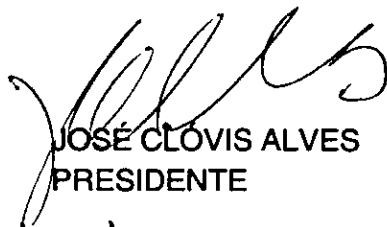
Processo nº : 15374.000686/00-96
Recurso nº : 134.292
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : CERNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 107-07.210

IRPJ."ROYALTIES" OU PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REGISTRO DO CONTRATO NO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE. Os dispêndios com "royalties" ou com assistência técnica beneficiando domiciliados no exterior não prescindem, para a sua dedutibilidade, do registro do contrato no Banco Central do Brasil.

IRPJ."ROYALTIES" OU PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REGISTRO DO CONTRATO NO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO FEITO NO BRASIL. DESNECESSIDADE. INDEDUTIBILIDADE. É irrelevante, para efeitos de dedutibilidade da despesa com "royalties", a praça onde se materializará o pagamento, pois o foco causal da dedutibilidade ficará adstrito ao fato de o contrato, em não tendo sido registrado no Banco Central do Brasil, eleger como beneficiário dos rendimentos pessoa física ou jurídica com domicílio no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

Recurso nº : 134.292
Recorrente : CERNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CERNO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ., que lhe negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 62 e seguintes, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

indedutibilidade da despesa de prestação de serviços, tendo em vista que a empresa houvera lançado, como despesa operacional, a título de “royalties”, a verba referente a contrato de transferência de “know how” por fabricação de móveis da “linha Roset”, celebrado com pessoa física no exterior, no ano-calendário de 1996, sem que houvesse o registro do respectivo contrato no Banco Central do Brasil.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 290,291 e 292, do RIR/94.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 23.03.2000, apresentou a sua defesa em (sem data aposta pela Repartição), conforme fls. 71/76, acostando os documentos de fls. 77/81. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

é detentora do uso e gozo exclusivo no Brasil da marca “Iigne Roset”, devidamente registrada no INPI, conforme contrato de fls. 30/33;

Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

está, conseqüentemente, no exercício legal de seu direito, consagrado no art. 71, da Lei n.º 4.506/1964, e, também, no art. 352, do RIR/94, tanto na modalidade de “royalties”, quanto no contrato de assistência técnica;

É irrelevante que o contrato não esteja registrado no Banco Central do Brasil, mormente quando os pagamentos são efetuados no Brasil no Banco Francês Brasileiro;

a dedutibilidade está limitada a 5% e, para isto, basta a averbação do contrato no INPI, na forma do art. 355, § 3.º, do RIR/99;

se pagas no exterior, aí sim, uma das condições é o registro no Banco Central do Brasil, mesmo porque é através dele que se registram a remessa de capital ao exterior;

o fisco glosou, integralmente, todas as despesas ao licenciador no Brasil, o que é ilegal, posto que o RIR/94, em seu art. 294, preconiza a sua dedutibilidade, pelo menos em parte;

o que foi escriturado como “royalties”, em verdade, é unicamente prestação de serviços de assistência técnica;

a multa aplicada decorreu, ao que parece, de declarações inexatas;

não houve prejuízo ao fisco, visto que o IRRF foi regularmente quitado.

Encerra, solicitando que o ato seja revisto ou anulado.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 83/90, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 857, de 27 de junho de 2001, assim sintetizada em sua ementa:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

Período de Apuração: 01.01.96 a 31.12.96.

“ROYALTIES”. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

São indedutíveis os “royalties” pagos ou creditados a beneficiários residentes no exterior que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU



Cientificada, por via postal, em 16.08.2001 (AR de fls. 92 - verso), apresentou o seu feito recursal em 24.08.2001 (fls. 94/98).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 99 e 108/110, colaciona arrolamento de bens devidamente acolhido pela Autoridade Fiscal competente às fls. 111.

 É o relatório. 

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

Trata-se de empresa, segundo a peça recursal, detentora do uso e gozo exclusivo no Brasil da marca " Ligne Roset ", de propriedade de Pierre Roset, *devidamente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o qual mantém contrato de serviços de assistência de assessoria técnica e científica na exploração e fabricação, no Brasil, dos correlacionados produtos.*

Da peça acusatória extrai-se o seguinte apoio legal coligido do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, e 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

Art. 291 (RIR/99, Art.352). A dedução de despesas com "royalties" será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71).

Art. 292 (RIR/99, Art.353). Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os "royalties" pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

IV - os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50).

Em outro ponto, às fls. 74, assinala a recorrente que a dedutibilidade está limitada a 5% (cinco por cento) e, para isto, basta a averbação do contrato no INPI, na forma consolidada no art. 355, parag. 3.º, do RIRI/99, conclui essa parte.

Estou convencido que laborou em equívoco a insurgente. Em qualquer direção que se vá, a exemplo da trilha determinada pelo art. 292, já colado, como se pode ver, pela leitura do seu citado parágrafo 3.º, inciso III encontra-se a mesma determinação. A combinação de sua alínea "b", com o seu parágrafo único, abarca tão-somente a pessoa beneficiária com domicílio no exterior, que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto. Não é o caso dos presentes autos. Mesmo assim, não ficará dispensada do

Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

registro no BACEN, como se infere de sua simples leitura, *In fine*. Por outro lado, irrelevante a praça onde se materializará o referido pagamento, pois o foco causal da indedutibilidade remete a lide para o fato de o beneficiário dos rendimentos ser pessoa física ou jurídica com domicílio no exterior.

Mais à frente, argüi a litigante que o fisco glosou integralmente as despesas pagas a título de “royalties”, ao arripio do art. 294 do RIR/94, que se transcreve, *in verbis*:

Art. 294. As somas das quantias devidas a título de “royalties” pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 487 e 490, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º).

Melhor sorte não assiste à recorrente. O limite de que trata o art. 294 do RIR/99, é aplicável tanto para “royalties” pagos a domiciliados no país como no exterior, e restringe-se ao valor dedutível. Não dispensa as formalidades do registro do contrato no Banco Central. Vale dizer: a teor do inciso IV, alíneas “a” e “b” do art. 292 antes coligido, mesmo na hipótese de o contrato estar registrado, ainda assim há de se respeitar os limites valorativos para a concreção da dedutibilidade. O primeiro é pré – requisito para que o segundo se materialize.

Logo depois, debate-se a autuada pelo fato de a transação não se revestir da natureza de “royalties”, mas sim de contrato de prestação de serviços de assistência técnica. E, para tanto, ancora-se no § 3.º, do art. 355, do RIR/99:

Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da

Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º).

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O parágrafo terceiro evocado decorre da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, não alcançando efeitos pretéritos. Ademais, a Lei em destaque está confinada na órbita do regulamento da Proteção dos Direitos Relativos à Propriedade Industrial, não produzindo efeitos tributários.

O parágrafo segundo, entretanto, do mesmo artigo do RIR/99, não diferindo essencialmente das prescrições do parágrafo destacado pela recorrente, faz por manter, entretanto, as demais determinações do Decreto 3.000/99. **Verbis:**

§ 2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Decreto ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 13). (Destaquei).

Mesmo na hipótese improvável de se constituir o objeto do contrato de fls. 30/33 meramente de Assistência Técnica, ainda assim a empresa não ficaria

Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

dispensada da obrigatoriedade formal, como determina o art. 293 do RIR/94 (atual RIR/99, art. 354). In totum:

Assistência Técnica, Científica ou Administrativa

Art. 293(RIR/99, Art.354). As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III - o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica. (O destaque não consta do original).

Ademais, retira-se do Glossário veiculado pelo Banco Central do Brasil conceito que ratifica a extensão e natureza dos conceitos que enfeixam as patentes e marcas importadas por residentes brasileiros. Cita-se: **patentes e marcas são categorias da Importação de Tecnologia que designam direitos de propriedade industrial, presentes, também, no domínio da transferência de tecnologia, onde figuram mais comumente como objetos de contratos de licença de uso/exploração, por meio dos quais o detentor desses direitos (que pode ser um não-residente), é remunerado pela licenciada brasileira por meio, geralmente, de "royalties".**


Dessa forma, resta também inconfundível o conceito do que seja "royalties", e sua tipicidade à luz dos comandos legais colacionados e o acerto da exigência fiscal frente à essência contratual.

Processo nº : 15374.000686/00-96
Acórdão nº : 107-07.210

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interpretado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA